



PREFEITURA DE
PACATUBA



Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01.011/2026-PE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
JOHELSON SOUSA DA SILVA

BLL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.011/2026-PERP

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.011/2026- PERP

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, compreendendo computadores, notebooks, servidores, rede lógica, rede de internet, softwares e demais periféricos de tecnologia da informação e comunicação (TIC), incluindo o fornecimento de mão de obra especializada, suporte técnico presencial e remoto, reposição de peças e componentes, bem como a gestão dos atendimentos por meio de sistema informatizado na modalidade (SaaS) para controle e registro de chamados (help-desk), destinada a atender às necessidades de todas as unidades administrativas do Município de Pacatuba/CE, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (ART. 164, DA LEI Nº 14.133/2021)

INTERESSADA: JOHELSON SOUSA DA SILVA – CPF nº 560.092.243-49.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01.011/2026-PE, apresentada por **JOHELSON SOUSA DA SILVA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital Retificado e de seus anexos.

Em síntese, o impugnante alega que, embora o Edital e o Termo de Referência tenham sido retificados, permaneceram irregularidades capazes de comprometer a formulação das propostas, o julgamento objetivo, a execução contratual e a própria realização da Prova de Conceito, apontando, em síntese:

- a) a indicação de “902%” como percentual mínimo de aderência na Prova de Conceito;
- b) a alegada contradição entre o percentual mínimo de 90% e a exigência de atendimento às funcionalidades essenciais;
- c) a existência de supostas divergências entre os prazos de atendimento e solução previstos no Termo de Referência;
- d) a ausência de quantitativos e limites específicos para reposição de peças e componentes;
- e) a alegada indeterminação quanto a customizações, melhorias e novas funcionalidades;
- f) a previsão relativa à participação de licitantes que possuam vínculos societários ou de representação em comum;
- g) a alegada incompatibilidade entre a legitimidade para impugnar e a exigência de identificação ou representação;
- h) a ausência de detalhamento técnico específico sobre backup, redundância e recuperação de dados;
- i) a utilização da expressão “quando aplicável” em relação a instaladores ou empacotamentos para diferentes sistemas operacionais;
- j) a ausência de métricas específicas de desempenho e usabilidade para cada tipo de dispositivo;



k) a utilização da expressão "PHP 8.2 ou equivalente".

Ao final, requer o conhecimento e provimento da impugnação, com a suspensão do certame, a retificação dos pontos impugnados, a republicação do edital e de seus anexos, com reabertura integral do prazo, ou, subsidiariamente, a apresentação de resposta individualizada e fundamentada a cada ponto.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, registra-se que o pedido de esclarecimento é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no sistema eletrônico dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece: "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

III – DO MÉRITO

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

Considerando a pluralidade de fundamentos suscitados pela impugnante, a análise será realizada de forma individualizada, observando-se a ordem dos argumentos deduzidos na peça impugnatória, a fim de possibilitar o enfrentamento específico de cada alegação, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos, bem como aos princípios da transparência, da segurança jurídica e da motivação que regem os procedimentos licitatórios.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame pontual de cada uma das alegações apresentadas pela impugnante.

III.1 – DO PERCENTUAL DE 902% NA PROVA DE CONCEITO.

O impugnante sustenta que o item 8.6 do Edital Retificado estabelece que será considerada aprovada a Prova de Conceito que demonstrar aderência mínima de "902% (noventa por cento)" dos requisitos exigidos, apontando incompatibilidade entre o percentual indicado em algarismos e aquele consignado por extenso.

A alegação não merece acolhimento.

A leitura integral da disposição demonstra, de forma objetiva e inequívoca, que o percentual exigido é de 90% (noventa por cento), uma vez que o percentual está expressamente descrito por extenso.

A utilização da expressão numérica "902%" constitui erro material meramente gráfico ou de digitação, facilmente identificável pela própria redação do dispositivo, não representando qualquer dúvida quanto ao percentual efetivamente pretendido.



A interpretação dos atos administrativos deve observar o conjunto do instrumento convocatório, sua finalidade e o sentido lógico das disposições, não sendo juridicamente razoável atribuir ao erro material isolado significado incompatível com o texto expresso por extenso e com a finalidade da Prova de Conceito.

Ademais, o Termo de Referência estabelece expressamente que será considerada em conformidade a solução que demonstrar aderência mínima de 90% dos requisitos da Prova de Conceito, afastando qualquer possibilidade de exigência de percentual superior a 100%. Veja-se:

14.7.2. Critério de avaliação

- a) **EM CONFORMIDADE:** Parecer concluindo que a ferramenta demonstrou aderência a, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos requisitos exigidos na Prova de Conceito

Ressalte-se, por fim, que o erro material identificado não compromete a elaboração das propostas, uma vez que a indicação por extenso permite a compreensão objetiva do percentual exigido, não produzindo repercussão sobre a composição de custos, a definição da solução ofertada ou as condições de participação no certame.

Desta forma, rejeita-se a **impugnação quanto a este ponto.**

III.2 – DA ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE OS ITENS 8.6 E 8.7 DA PROVA DE CONCEITO.

O impugnante sustenta que há contradição entre os itens 8.6 e 8.7 do Edital, ao argumento de que o primeiro admite a aprovação da solução que demonstrar aderência a 90% dos requisitos, enquanto o segundo estabeleceria critério incompatível com esse percentual.

Conforme se verifica dos documentos que instruíram a fase de planejamento da contratação, a sistemática de avaliação da Prova de Conceito foi previamente definida pela área técnica, tendo sido reproduzida no instrumento convocatório.

Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar, em seu item 4.3.4.44, estabeleceu como critério de avaliação da Prova de Conceito:

4.3.4.4. Critério de avaliação:

- a) **EM CONFORMIDADE:** Parecer concluindo que a ferramenta demonstrou aderência a, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos requisitos exigidos na Prova de Conceito

- b) **EM DESCONFORMIDADE:** Parecer concluindo de maneira motivada e detalhada que a ferramenta não atende os requisitos exigidos conforme especificações contidas no Termo de Referência.

No mesmo sentido, o Termo de Referência, em seu item 14.7.2, reproduziu os mesmos critérios de avaliação, estabelecendo como **EM CONFORMIDADE:** Parecer concluindo que a ferramenta demonstrou aderência a, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos requisitos exigidos na Prova de Conceito; e **EM DESCONFORMIDADE:** Parecer concluindo de maneira motivada e detalhada que a ferramenta não atende os requisitos exigidos conforme especificações contidas no Termo de Referência.



Verifica-se, portanto, que, desde a fase preparatória da contratação, a Administração definiu de forma objetiva o percentual mínimo de aderência exigido para aprovação na Prova de Conceito, correspondente a 90% (noventa por cento).

Dessa forma, a sistemática de avaliação encontra-se previamente estabelecida nos documentos que compõem a fase de planejamento da contratação, uma vez que o critério de aprovação foi definido como sendo a demonstração de **aderência mínima de 90% (noventa por cento)** dos requisitos da Prova de Conceito, conforme definido pela área técnica.

Ademais disso, o Edital retificado estabelece que em seu item 8.6. que: "Será considerada APROVADA (EM CONFORMIDADE) a Prova de Conceito que demonstrar aderência a no mínimo 902% (**noventa por cento**) dos requisitos exigidos na Prova de Conceito conforme previsto no Termo de Referência."

A referência constante do item 8.6 do Edital Retificado ao percentual de "902% (noventa por cento)" já foi objeto de análise no tópico anterior, tendo sido reconhecida como mero erro material de grafia, sem repercussão sobre o conteúdo da regra ou sobre a compreensão do critério de avaliação, uma vez que o percentual correto se encontra expresso por extenso ("noventa por cento") e reproduz fielmente o critério estabelecido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Assim, afastada a questão relativa ao erro material já enfrentada no item precedente, não subsiste a alegada contradição entre os itens 8.6 e 8.7 do Edital, permanecendo hígida a sistemática de avaliação da Prova de Conceito definida pela Administração desde a fase de planejamento da contratação.

Considerando que a sistemática de avaliação da Prova de Conceito estabeleceu como critério objetivo de aprovação a demonstração de aderência mínima de 90% (noventa por cento) dos requisitos exigidos, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar, reproduzido no Termo de Referência e incorporado ao Edital, conclui-se que o item 8.7 não institui requisito adicional ou mais restritivo. Ao prever a desclassificação da licitante cuja Prova de Conceito apresente não conformidades com os requisitos mínimos do Termo de Referência ou deixe de atender às funcionalidades essenciais avaliadas, **nos termos do Edital**, o dispositivo remete à sistemática de avaliação previamente estabelecida pela Administração, de modo que a aferição do atendimento das funcionalidades ocorrerá segundo o critério objetivo de aderência mínima de 90% (**noventa por cento**), mediante parecer técnico devidamente motivado e observado o gerenciamento de riscos previsto no planejamento da contratação.

Assim, os itens 8.6 e 8.7 devem ser interpretados de forma sistemática e complementar, inexistindo qualquer incompatibilidade entre eles ou alteração do critério de avaliação previamente definido pela Administração.

Não se verifica, portanto, qualquer prejuízo à formulação das propostas ou ao julgamento objetivo do certame.

Diante do exposto, não merece acolhimento a impugnação quanto a este ponto, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital.



III.3 – DOS NÍVEIS DE SERVIÇO ALEGADAMENTE CONTRADITÓRIOS.

A impugnante aponta a existência de prazos distintos para resposta inicial, início do atendimento e solução das demandas.

A alegação não merece acolhimento.

Os prazos previstos no Termo de Referência referem-se a etapas e modalidades distintas da prestação dos serviços, não podendo ser interpretados de forma isolada ou como se todos possuíssem a mesma finalidade.

O prazo de resposta inicial corresponde ao primeiro retorno ou à manifestação técnica após o registro do chamado. O prazo de início do atendimento refere-se à efetiva atuação técnica destinada ao tratamento da demanda. O prazo de solução corresponde ao período destinado à resolução da ocorrência, considerando sua natureza, criticidade, complexidade e necessidade de intervenção presencial, substituição de componentes ou adoção de medidas técnicas complementares.

Também existem disposições específicas para determinadas categorias de serviços, tais como manutenção de equipamentos, instalação ou configuração de softwares e atendimento relacionado à infraestrutura de rede.

A existência de prazos diferenciados não configura contradição, mas decorre da diversidade das atividades abrangidas pelo objeto e da necessidade de estabelecer parâmetros adequados à criticidade e à natureza de cada demanda.

Os níveis de serviço serão operacionalizados e controlados por meio do sistema de help-desk, que deverá permitir o registro, o acompanhamento e a aferição dos prazos de resposta, atendimento e solução, considerando a prioridade, a criticidade e as características de cada chamado.

Não há exigência impossível, indeterminada ou incompatível com a formação dos preços, motivo pelo qual não se justifica a alteração ou a republicação do Edital.

Diante do exposto, **deixa-se de acolher a impugnação neste ponto.**

III.4 – DA REPOSIÇÃO DE PEÇAS E COMPONENTES.

A impugnante sustenta que a previsão de reposição de peças e componentes não apresenta quantitativos, limites ou relação individualizada de itens.

Inicialmente, registra-se que a contratação possui natureza contínua e abrange parque tecnológico composto por equipamentos, periféricos, sistemas e infraestrutura de TIC distribuídos entre diversas Secretarias e unidades administrativas.

A necessidade de reposição de componentes decorre da ocorrência de falhas, defeitos e desgastes identificados durante a execução dos serviços, não sendo possível prever previamente, com precisão absoluta, quais componentes apresentarão defeitos, em que quantidade e em qual período da execução contratual.



A ausência de listagem exaustiva de peças não representa indeterminação do objeto, mas decorre da própria natureza dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

A obrigação da contratada deve ser interpretada em conjunto com o objeto, as especificações técnicas, os quantitativos estimados, o modelo de execução e as condições estabelecidas no Termo de Referência e nos demais documentos que integram o processo.

A reposição de componentes deverá guardar relação direta com as necessidades efetivamente identificadas durante a execução, devendo ser tecnicamente justificada, registrada no sistema de chamados e submetida ao acompanhamento e à fiscalização da Administração.

Não se admite, portanto, interpretação que transforme a obrigação em fornecimento ilimitado, irrestrito ou desvinculado do objeto contratado.

As licitantes deverão formular suas propostas considerando o conjunto das obrigações, os riscos ordinários da atividade e as condições expressamente previstas no instrumento convocatório, em observância ao princípio da responsabilidade pela adequada composição dos custos.

Posto isso, **rejeita-se a impugnação neste aspecto.**

III.5 – DAS CUSTOMIZAÇÕES, MELHORIAS E NOVAS FUNCIONALIDADES

A impugnante afirma que o Termo de Referência estabeleceria obrigação ilimitada de desenvolvimento, customização e criação de novas funcionalidades.

A alegação não encontra respaldo na interpretação integral do objeto.

As atividades relacionadas à manutenção corretiva, adaptativa, evolutiva, atualização, aperfeiçoamento ou adequação da solução tecnológica possuem caráter acessório e instrumental, devendo permanecer vinculadas ao objeto contratado e às funcionalidades previstas no Termo de Referência.

Não se trata de autorização para exigir desenvolvimento ilimitado, criação irrestrita de novos sistemas ou execução de serviços estranhos ao objeto.

As melhorias e adequações deverão observar a finalidade da contratação, a compatibilidade com o sistema disponibilizado, a necessidade administrativa, a viabilidade técnica e os limites do objeto contratado.

Eventuais solicitações que representem ampliação substancial do objeto, criação de solução autônoma ou alteração qualitativa não prevista deverão observar os procedimentos administrativos e legais aplicáveis, não podendo ser exigidas unilateralmente como obrigação ordinária da contratada.

Dessa forma, não se verifica obrigação indeterminada ou ilimitada que justifique a criação de franquia de horas ou a alteração do instrumento convocatório, motivo pelo qual se **conclui pela improcedência da impugnação quanto a este tópico.**

III.6 – DA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES COM VÍNCULOS COMUNS



A impugnante requer a exclusão da cláusula editalícia que veda a participação de licitantes que possuam sócios, cooperados, diretores ou representantes em comum, sob o argumento de que a restrição importaria desclassificação automática, independentemente da demonstração de fraude ou conluio.

Registra-se, de início, que a disposição impugnada possui finalidade preventiva, buscando resguardar a isonomia entre os licitantes, a efetiva competitividade do certame, a independência das propostas e a lisura do procedimento licitatório, em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A vedação constante do edital não deve ser interpretada de forma isolada ou dissociada do ordenamento jurídico, mas em conformidade com os princípios da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da segurança jurídica e da competitividade, os quais orientam toda a atuação administrativa em matéria de licitações.

Com efeito, a existência de vínculos comuns entre licitantes pode comprometer a autonomia das propostas e a igualdade de condições entre os participantes, circunstância que justifica a adoção, pela Administração, de mecanismos destinados a preservar a integridade da disputa.

Nesse sentido, embora a Lei nº 14.133/2021 não contenha vedação expressa à participação de empresas que possuam responsáveis técnicos ou representantes em comum, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao responder à Consulta nº @CON 23/00538746 (Decisão nº 871/2024), assentou ser entendimento razoável evitar que duas empresas concorrentes possuam o mesmo responsável técnico, a fim de prestigiar a ampla competitividade, a isonomia entre os participantes e o sigilo e a independência das propostas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Processo n.: @CON 23/00538746

Assunto: Consulta - Habilitação, qualificação técnica, assinatura do responsável técnico, sigilo, isonomia e competitividade em licitações

Interessado: Castilho Silvano Vieira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sangão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 871/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide: 1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os pressupostos do art. 104, uma vez que se refere a caso concreto, respondendo-a em tese, na forma prevista no § 3º do citado artigo regimental deste Tribunal de Contas.

2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. Não há impedimento legal de que editais licitatórios exijam que estudos, trabalhos, projetos e serviços técnicos realizados por engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos devam ser assinados pelos respectivos profissionais, regidos pelas Leis ns. 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010.

2.2. Embora não exista uma norma específica, no contexto da Lei n. 14.133/2021, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que a situação deve ser evitada, a fim de prestigiar as normas gerais de licitação, com a ampla competitividade, isonomia entre os participantes e o sigilo e independência das propostas.

3. Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Sangão.

Ata n.: 18/2024



PREFEITURA DE
PACATUBA



Data da Sessão: 07/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

Processo n.: @CON 23/00538746

Decisão n.: 871/2024 1

Disponível

no

link:

MjJjNWZiMGMtN2JiNy00M2RmLWlwNDAtNzhjMTdlMTU5NzA3

No mesmo sentido, defende o Professor Felipe Ansaloni: “Em uma mesma licitação, não é possível que duas empresas concorrentes indiquem o mesmo responsável técnico, pois essa situação poderia afrontar o sigilo das propostas entre os concorrentes. Não se trata de uma determinação explícita da lei, mas recomendações que seja acrescida como cláusula aos editais.” (BARBOSA, Felipe José Ansaloni. OLIVEIRA, Marcela de Sousa. É Possível Duas Empresas Concorrentes em um Mesmo Processo Possuírem o Mesmo Responsável Técnico? 2024. Disponível em: www.11E.com.br.)

Importa destacar, ainda, que a aplicação da cláusula deve ocorrer à luz das circunstâncias concretas verificadas no procedimento licitatório e em conformidade com o ordenamento jurídico, observando-se a devida motivação dos atos administrativos e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, sua interpretação não autoriza decisões arbitrárias, mas constitui instrumento legítimo de proteção da lisura do certame e da independência das propostas.

Desse modo, não se verifica ilegalidade na disposição editalícia impugnada, a qual se mostra compatível com os princípios que regem as licitações públicas e adequada à finalidade de preservar a competitividade e a igualdade entre os participantes.

Diante do exposto, não merece acolhimento a impugnação quanto a este ponto, mantendo-se inalterada a disposição constante do Edital.

III.7 – DA LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

O impugnante sustenta que o item 18.1 reconhece a legitimidade de qualquer pessoa para impugnar o edital, enquanto o item 18.4.1 exigiria representante legal, sob pena de não conhecimento.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos.

A previsão contida no item 18.4.1 não deve ser interpretada de forma isolada, mas em conjunto com o item 18.1 e conforme a situação concreta do requerente. A exigência de comprovação de representação mostra-se aplicável quando a impugnação for apresentada em nome de pessoa jurídica ou de terceiro, hipótese em que deverão ser demonstrados os poderes de representação do signatário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro

CEP: 61.801-215 - Pacatuba-CE



Por outro lado, quando a impugnação for apresentada por pessoa física em nome próprio, não se exige a comprovação da condição de representante legal, bastando a adequada identificação do interessado.

Assim, a documentação pertinente deverá ser aferida de acordo com a condição do impugnante: tratando-se de pessoa física que atua em nome próprio, exige-se sua identificação; tratando-se de pessoa jurídica, devem ser apresentados os atos constitutivos e a comprovação dos poderes do signatário; e, na hipótese de atuação por procurador, deverá ser apresentado o respectivo instrumento de mandato.

Não se verifica, portanto, ilegalidade no edital, mas apenas a necessidade de interpretação sistemática de suas disposições, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e com a situação concreta do requerente.

A própria impugnação ora analisada foi conhecida, apesar de apresentada por pessoa física em nome próprio, o que demonstra que a Administração não atribuiu ao item 18.4.1 interpretação restritiva ou impeditiva do exercício do direito de impugnar.

Dessa forma, não se acolhe a **impugnação neste ponto**, devendo os itens 18.1 e 18.4.1 ser interpretados conjuntamente, de modo que a comprovação da representação somente seja exigida quando o requerimento for apresentado em nome de terceiro ou de pessoa jurídica.

III.8 – DOS REQUISITOS DE BACKUP, REDUNDÂNCIA E RECUPERAÇÃO

A impugnante requer a especificação detalhada de tecnologias, meios, formatos, mecanismos de retenção, localização geográfica, criptografia e procedimentos de recuperação.

O pedido não merece acolhimento.

O Termo de Referência estabelece os resultados e requisitos mínimos necessários à segurança, à disponibilidade, à integridade, à preservação e à recuperação das informações, sem restringir a contratação a fornecedor, produto, plataforma ou arquitetura tecnológica específica.

A Administração definiu a necessidade pública a ser atendida, cabendo à contratada selecionar os meios técnicos adequados para garantir a segurança, a disponibilidade e a recuperação dos dados, observando as exigências do Termo de Referência, a legislação aplicável, as boas práticas de segurança da informação e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

A especificação prévia de determinada tecnologia, provedor, serviço de armazenamento, região, formato ou arquitetura poderia restringir indevidamente a competitividade e direcionar a contratação para soluções específicas.

Assim, poderão ser adotadas tecnologias equivalentes, desde que sejam capazes de atender aos resultados exigidos, garantir a integridade e a disponibilidade das informações e permitir a recuperação dos dados quando necessária.



A fiscalização poderá solicitar registros, relatórios, evidências e demonstrações suficientes para comprovar o cumprimento das obrigações contratuais, conforme a natureza do serviço e os mecanismos efetivamente utilizados pela contratada.

III.9 – DOS INSTALADORES OU EMPACOTAMENTOS PARA WINDOWS, LINUX E ANDROID.

A expressão “quando aplicável” deve ser compreendida de acordo com a arquitetura e com a forma de disponibilização da solução ofertada.

A contratação tem por finalidade garantir o acesso e o funcionamento adequado do sistema nos ambientes e dispositivos previstos, não impondo, de forma obrigatória, a utilização de tecnologia específica, aplicativo nativo ou instalador próprio quando a solução puder ser adequadamente disponibilizada por meio de navegador moderno, interface responsiva ou tecnologia equivalente.

A expressão “quando aplicável” não autoriza a Administração a exigir, durante a Prova de Conceito, funcionalidade não prevista no Termo de Referência.

A avaliação verificará a capacidade da solução de atender aos requisitos funcionais e operacionais exigidos, considerando a tecnologia efetivamente utilizada pela licitante.

Não há, portanto, necessidade de estabelecer previamente um único modelo tecnológico ou de exigir instaladores específicos para cada sistema operacional.

Em razão do exposto, **não se acolhe a impugnação neste item.**

III.10 – DA COMPATIBILIDADE ENTRE DISPOSITIVOS.

A exigência de compatibilidade com computadores, notebooks, tablets e smartphones possui natureza funcional e objetiva.

A finalidade é assegurar que os usuários possam acessar e utilizar as funcionalidades previstas de maneira adequada, respeitadas as características próprias de cada dispositivo, tais como dimensão da tela, método de interação, capacidade de processamento e condições de conectividade.

A exigência não significa identidade absoluta de interface, desempenho idêntico em todos os equipamentos ou reprodução integral do mesmo layout em telas de diferentes dimensões.

A equivalência deverá ser aferida pela disponibilidade das funcionalidades essenciais, pela adequada adaptação da interface, pela possibilidade de utilização dos recursos e pela inexistência de falhas que impeçam o cumprimento das finalidades do sistema.

A avaliação será realizada com base nos requisitos previamente definidos no Termo de Referência, não havendo subjetividade ou exigência desconhecida das licitantes.

À vista do exposto, **rejeita-se a impugnação neste particular.**



III.11 – DA EXPRESSÃO “PHP 8.2 OU EQUIVALENTE”

A referência a “PHP 8.2 ou equivalente” não possui finalidade de restringir a participação a determinada linguagem de programação ou tecnologia de servidor.

A expressão deve ser interpretada como requisito de compatibilidade tecnológica, segurança, estabilidade, desempenho, manutenção, interoperabilidade e capacidade de atendimento às funcionalidades previstas.

Poderão ser utilizadas outras tecnologias de backend, desde que sejam tecnicamente aptas a atender integralmente aos requisitos funcionais e não funcionais estabelecidos no Termo de Referência.

A Administração não avaliará a solução exclusivamente pela linguagem utilizada, mas pela capacidade de cumprir as funcionalidades, os requisitos de segurança, a disponibilidade, a integridade, a rastreabilidade, a interoperabilidade, a estabilidade e os demais resultados exigidos.

Assim, a previsão não caracteriza direcionamento tecnológico nem impede a participação de soluções desenvolvidas em outras linguagens ou arquiteturas tecnicamente equivalentes.

Por essas razões, não procede a alegação deduzida pela impugnante neste item.

IV – A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO, REPUBLICAÇÃO OU REABERTURA DO PRAZO.

Após a análise individualizada dos argumentos apresentados, não foram identificadas irregularidades capazes de comprometer a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo, a formulação das propostas ou a adequada execução do objeto.

As disposições questionadas devem ser interpretadas de forma sistemática e integrada, considerando o Edital, o Termo de Referência, os anexos, o objeto da contratação e a finalidade pública pretendida.

A eventual existência de erro material de digitação, cuja intenção é inequívoca e está expressamente esclarecida no próprio texto, não altera o objeto, os critérios de julgamento, as condições de participação ou a formulação das propostas.

Também não se verificou a necessidade de alteração substancial das condições do certame.

Consequentemente, não há fundamento para suspensão, republicação ou reabertura do prazo do Pregão Eletrônico.

V – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDE-SE:**

I – CONHECER da impugnação apresentada, por ser tempestiva;





PREFEITURA DE
PACATUBA



II – **NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se as disposições do Edital Retificado, do Termo de Referência e de seus anexos;

III – **INDEFERIR** os pedidos de suspensão do certame, alteração substancial do instrumento convocatório, republicação do Edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas;

IV - **ESCLARECER** que a Prova de Conceito observará os critérios previamente estabelecidos no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Edital, exigindo-se, para aprovação, aderência mínima de 90% (noventa por cento) dos requisitos previstos.

V – **DETERMINAR** o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 01.011/2026-PE, observadas as disposições do Edital, do Termo de Referência, da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Pacatuba-CE, 05 de agosto de 2026.

Francisco Allan Kardec Santana Marinho
ORDENADOR DE DESPESAS DAS SECRETARIAS DE
ADMINISTRAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER,
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS, FINANÇAS,
INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE E CONTROLE
URBANO